



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600860-59.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600860-59.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIDA RACHEL MIRANDA SOUSA DEPUTADO ESTADUAL, ELIDA RACHEL MIRANDA SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607, IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. RECURSOS FINANCEIROS OBTIDOS DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. VALOR QUE CORRESPONDE A 3,70% DA ECONOMIA DE CAMPANHA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de ÉLIDA RACHEL MIRANDA SOUSA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por ÉLIDA RACHEL MIRANDA SOUSA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL.

Após apresentação das contas, os autos foram submetidos ao crivo analítico da ACAGE, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 779513.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o Candidato apresentou contas retificadoras e documentos respectivos.

Apresentadas contas retificadoras, os autos retornaram ao setor de análise técnica, sendo apresentado o Parecer Conclusivo de ID 1144413 opinando pela desaprovação das presentes contas, em razão do recebimento de doação de fonte vedada, no valor de R\$ 1.850,00, proveniente de permissionária de serviço público, em desacordo com o que determina o Art. 33 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Em petição de ID 1183213 a candidata alega a inexistência de recursos ilícitos na campanha, que desconhecia que a doadora era permissionária de serviços público, além de que as contas estão devidamente prestadas.

Nova manifestação da ACAGE se documenta no ID de 1293413.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer acompanhando as conclusões do setor de análise técnica, por entender que a falha apontada pelo estudo técnico é grave, comprometendo a regularidade da prestação das contas de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ÉLIDA RACHEL MIRANDA SOUSA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com a conclusão da análise técnica, restou identificado que a Candidata recebeu doação de Luciana Maria da Silva Amorim, no valor de R\$ 1.850,00. Sucede que aludida doadora é permissionária de serviços públicos, o que representa recurso de origem vedada, nos termos do Art. 33, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

§1º A vedação prevista no inciso III não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

§2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

(...)

A vedação representa restrição de caráter objetivo, não havendo que se perquirir sobre os elementos subjetivos da conduta, sendo, portanto irrelevante a alegação de boa fé da Candidata. O conteúdo protetivo da norma dirige-se à lisura do processo eleitoral e da gestão de recursos de origem pública.

Ressalto, ademais, que na hipótese do doador permissionário ser identificado, o valor doado deve ser imediatamente devolvido a ele, conforme os termos expressos do Art. 33, §2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

A matéria não é nova nesta Corte, recebendo tratamento consolidado pelo pleno do Tribunal, como

exemplifica o recente julgamento da prestação de contas nº 0601073-65.2018.6.02.0000, cujo voto condutor do acórdão, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho segue abaixo transcrito:

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é oibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo, o candidato incorreu em uma irregularidade grave, tendo em vista que foi identificado o recebimento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de fonte vedada, tendo informado a unidade técnica que o doador, José Sinaldo Lira Pessoa (CPF nº 364.481.764-20), seria Permissionário do Mercado Público da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, com registro válido até 31.12.2018. Logo, a doação seria irregular nos termos do art. 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.(...)

§2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.(Grifei).

Importante consignar que o candidato não nega o recebimento da quantia acima referida, reconhecendo que utilizou em sua campanha recurso de origem vedada. Contudo, ressalta que agiu de boa-fé, bem como que o doador teria capacidade financeira para realizar a doação, destacando que a doação realizada não é derivada da sua condição de permissionário (Id 538963) .

Devo registrar que o recurso irregular ora questionado corresponde a 8,90% do total de recursos arrecadados pelo candidato Requerente para sua campanha (R\$ 280.878,60), o que, por si só, já mostra a aptidão da falha

apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Nesse contexto, penso que, apesar da utilização dos recursos obtidos de fonte vedada está devidamente comprovada nos autos, estando transparente a presente contabilidade, o fato é que o candidato não poderia dispor de significativo valor em sua campanha.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é relevante e compromete a regularidade financeira da presente contabilidade, sobretudo considerando-se que houve arrecadação ilícita de campanha.

Por fim, entendo que, nos termos do §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser devolvido ao doador José Sinaldo Lira Pessoa. Destaque-se que, em recentíssimo precedente, de 04/12/2018, esta Corte Plenária, por decisão unânime, adotou esse mesmo entendimento, quando do julgamento da Prestação de Contas nº 0600815-55.2018.6.02.0000, da Relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Substituta Silvana Lessa Omena.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato Randerson Tenório de Lira Pessoa, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando ao Requerente que efetue a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao doador José Sinaldo Lira Pessoa, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, de acordo com o §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator

Destaco, por fim, que o percentual da receita oriunda de fonte vedada representa apenas 3,70% da economia de campanha da Candidata, não sendo suficiente a ensejar um juízo de desaprovação das contas.

A instrução do processo permite verificar toda a relação de receitas e despesas de campanha, além de que a candidata mostrou-se colaborativa com os propósitos da fiscalização de suas contas, apresentando as informações e documentos necessários ao pleno conhecimento de sua atividade financeira de campanha.

Desse modo, considerando a boa-fé da candidata, além de um juízo de proporcionalidade que impede a desaprovação das contas, entendo que o presente caso enseja o apontamento de ressalva na aprovação das

contas.

Com essas considerações, acompanhado o entendimento Ministerial, voto no sentido de aprovas, com ressalva, as contas de campanha de ÉLIDA RACHEL MIRANDA SOUSA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL nas eleições de 2018

Voto ainda no sentido de determinar, nos termos do §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a devolução do valor de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais) à doadora Luciana Maria da Silva Amorim, nos. O comprovante de devolução deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento das informações à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do §9º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator